

§ 2º - A opção para os atuais professores de educação infantil e fundamental I e professor de ensino fundamental II e médio, poderá ocorrer em caráter permanente ou como opção anual;

§ 3º - A opção em caráter permanente vinculará o cargo do Professor optante, à Jornada Básica Docente de 30 horas/ aula de trabalho semanais nos termos do art. 12 e incisos I e II, desta Lei e à remuneração relativa à Tabela de vencimentos da Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, conforme Anexos das Leis 14.660/07 e Lei 15.963 de 16 de Janeiro de 2014.

§4º - A hora/aula, hora/atividade e hora/adicional dos professores de educação infantil, professor de educação infantil e fundamental - I e professor de ensino fundamental - II e médio, terão a mesma duração.

Art.4º - O parágrafo primeiro do Art. 4º da Lei 14.660/07 que dispõe sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º-...

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 5º - O Art. 6º da Lei 14660/07 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- b) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;
- II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar

Parágrafo Único: Os atuais cargos de professor de educação infantil, passarão à partir da publicação da presente Lei a denominar-se professor de educação infantil e fundamental - I.

Art. 6º - O parágrafo 2º do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III da Lei nº 14.660/07, na seguinte conformidade:

I - ...

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Art. 7º - O inciso I do art. 5º da Lei nº 14.660/07, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º- ...

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental - I;

b) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes".

"JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Claudio Fonseca, considerando disposições da Lei Federal nº 11.738 que destina porcentagem do total da jornada docente para hora/aula - atividade, tempo reconhecido como necessário para trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas; preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações; atividades com a comunidade, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas, tem por objetivo recompor as atuais Jornadas dos profissionais docentes integrantes do Quadro do Magistério Municipal da Prefeitura de S. Paulo.

Também, visa superar tratamento distinto quanto à composição da Jornada de Trabalho entre Professores de Educação Infantil em exercício e lotados nos Centros de Educação Infantil e demais docentes em exercício e lotados nas Unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Quer, portanto, corrigir injustiça existente, e reconhecer aos professores de educação infantil os mesmos direitos dos integrantes do Quadro de carreira do Magistério Municipal.

Os Centros de Educação Infantil da rede direta são espaços públicos onde atuam profissionais de educação, docentes, gestores e quadro de apoio, todos voltados ao processo educativo aos quais não se pode tratar com distinção de direitos e nem exclusões quanto a todas as políticas de formação e valorização profissional.

Ainda trata o Projeto de Lei, de permitir que os atuais professores de educação infantil e fundamental - I e professores de ensino fundamental II e médio, integrantes do Quadro e carreira do magistério municipal, possam optar em caráter definitivo pela Jornada Básica Docente de 30 horas semanais, como Jornada do seu cargo ou a permanência na Jornada Básica Docente, nos termos contidos na Lei nº 14.660/07, com opção anual pela Jornada Especial Integral de Formação, também prevista na Lei 14.660/07.

Com a aprovação da presente propositura teremos de fato um quadro e carreira de profissionais docentes, com direitos iguais, permitindo-lhes inclusive a movimentação em todas as Unidades da rede direta do ensino municipal, inclusive para atender necessidade cada vez maior de otimização e movimentação de pessoal, face às alterações no quadro de demanda provocado pelo acesso à educação infantil, como direito de todos.

Ao propor a presente Lei, foram consideradas não somente a Lei Federal nº 11.738/08, mas também Metas e Estratégias contidas na Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação, aprovada recentemente pelos Srs. Vereadores desta Câmara Municipal.

Atualmente, dois terços dos professores da rede municipal de ensino já exercem a Jornada Especial Integral de Formação, de modo que as opções pela Jornada Docente de 30 horas, proposta aqui, como Jornada do Cargo Docente dos Professores de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e fundamental - I e Professor de Ensino Fundamental- II e Médio, não acrescentará despesas incompatíveis com as Receitas do Tesouro destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A alteração proposta na composição das categorias da Classe II da carreira do Magistério se faz necessária por se aproximar o tempo estabelecido para que o ingresso na carreira do magistério seja restrito aos habilitados com formação em nível superior.

Certo de que a presente propositura repara injustiças, expressa a necessidade de atualizações nos diplomas legais e cria condições para melhorar as condições de trabalho que revertam em melhor qualidade de educação para a população, contamos com o apoio e votos favoráveis dos Srs. Vereadores e sanção do Excelentíssimo Sr. Prefeito."

PROJETO DE LEI 01-00471/2015 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificad

os, contratadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificad

os, contratadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e serão considerados para os efeitos desta lei, os imóveis utilizados quando e durante a vigência dos contratos/conven

Art. 3º - Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a vigência do contrato/conven

Art. 4º - A alteração de uso do imóvel isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, implicará na imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A propositura se presta a adequar a legislação vigente em relação à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, isentando o imposto incidente sobre imóveis edificad

os, cedidos ou alugados, que estejam sendo utilizados por entidades conveniadas ou organizações sociais sem fins lucrativos, contratadas pela Prefeitura do Município de São Paulo para prestação de serviços junto à mesma.

O custeio de todos os convênios e instrumentos congêneres firmados junto a Prefeitura do Município de São Paulo pelas entidades ou organizações sociais são realizados através de repasse de recursos públicos, portanto as entidades ou organizações sociais ao efetuarem o pagamento do imposto farão o repasse da despesa junto ao governo municipal, razão pela qual fica incoerente a cobrança do imposto.

Ademais esta medida viabiliza a organização e o funcionamento de entidades paraestatais que promovem atividades sociais de relevante interesse público no Município de São Paulo.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões desta iniciativa e evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, solicito a colaboração dos vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura."

PROJETO DE LEI 01-00472/2015 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Denomina como YOCHIO OGATA, a praça pública inominada situada entre as Ruas Perobeiras e Agropoli, em Valo Velho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado YOCHIO OGATA, a praça pública inominada situada entre as Ruas Perobeiras e Agropoli, em Valo Velho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo denominar Praça Yochio Ogata a praça pública inominada situada entre as ruas Perobeiras e Agropoli, em Valo Velho.

Yochio Ogata nasceu em 28 de abril de 1928 em Lins - SP. Seus pais, Massaro Ogata e Shizeu Ogata, foram japoneses que chegaram ao Brasil em 1913, durante a imigração que ocorreu ao país. Eles enfrentaram grandes obstáculos ao chegar, por não conhecerem o país e o idioma local. Superando as dificuldades, conseguiram morar temporariamente em Guatapara - SP, onde possuíam um terreno, mas logo tiveram de abrir mão, devido a uma epidemia de malária na cidade. Conseguiram se estabelecer somente em Londrina - PR, depois de trabalharem em uma olaria em Guaimbé - SP, e tiveram sete filhos.

Yochio era o quarto filho e trabalhou desde muito cedo, a princípio no cafezal, depois exercendo funções como dentista e cabeleireiro. Fora nesta profissão em que ele conheceu sua esposa latiko, e logo se casaram em 1963. Ele também foi taxista, quitandeiro e pasteleiro.

Em 1974, Yochio e sua família mudaram-se para o bairro do Valo Velho, zona sul da cidade de São Paulo, onde na época não havia água encanada, asfalto ou esgoto. Em frente a sua casa, havia um terreno da prefeitura abandonado, no qual em 1980 começam a cuidar, com a devida autorização da subprefeitura do Campo Limpo. Com a ajuda de alguns moradores da região conseguiram plantar as mudas de árvores que foram doadas por um senhor que trabalhava nesta subprefeitura, entre elas: pitanga; pau de ferro, nêspera e uva chinesa. Foram regadas com água de poço, pois na época não havia água encanada. Com o passar dos anos este terreno tornou-se uma praça, que ao admirar, percebemos o quanto é gratificante vê-la com suas belas árvores.

Yochio Ogata faleceu aos 86 anos, no dia 14/10/2014 deixando quatro filhos, 14 netos e 3 bisnetos."

PROJETO DE LEI 01-00473/2015 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre alteração na Lei nº 15.625, de 19 de setembro de 2012 que estabelece diretrizes para a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente Lei altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 15.625, de 19 de setembro de 2012, passando a ter os seguintes termos:

Art.1º Os Centros de Educação Infantil - CEI, as Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEl, de Ensino Fundamental - EMEF, de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM, de Educação Bilingue para Surdos - EMEBS e os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJA deverão elaborar o seu Calendário Anual de Atividades de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, assegurado o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar e observadas as seguintes condições gerais:

I - 30 (trinta) dias de férias escolares no mês de janeiro;

II - recesso escolar no mês de julho, com duração mínima de 21 dias, para os Centros de Educação Infantil - CEI, CEMEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEl, Ensino Fun-

damental - EMEF, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM, Escolas Municipais de Educação Bilingue - EMEbs e Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

III - recesso escolar no mês de julho em período e quantidade igual de dias, para os Centros de Educação Infantil - CEI, CEMEIs, Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEl, Ensino Fundamental - EMEF, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio - EMEFM, Escolas Municipais de Educação Bilingue - EMEbs e Educação de Jovens e Adultos - CIEJA;

IV - o atendimento da demanda dos Centros de Educação Infantil, durante os períodos de recesso escolar e férias coletivas, será previamente organizado pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, não envolvendo os integrantes do módulo do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação, em exercício durante o ano letivo.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos Centros de Educação Infantil - CEI da rede direta e particular conveniada do Município.

Art. 2º - Durante o período aludido nos incisos I e II do art. 1º desta lei será assegurado o atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil - CEI que deles necessitarem, considerando demanda previamente registrada nos termos estabelecidos em Portaria pela Secretaria Municipal de Educação, proibido o disposto nos Inciso I e II e IV do art. 1º, quanto ao direito de recesso e férias escolares dos profissionais de educação e das crianças.

§ 1º - O atendimento durante os períodos de recesso e férias coletivas poderão ocorrer também em unidades escolares indicadas e organizadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, considerando a demanda registrada.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá articular-se também com outras Secretarias em regime de colaboração, além da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O período de férias escolares é fundamental, seja para estimular a convivência familiar da criança (artigo 227 e 229 da Constituição Federal) seja para viabilizar a adequada organização pedagógica e curricular das Unidades de Educação Infantil, preservando igualmente a relação e a identidade entre professor e alunos que se mostra ainda mais importante nas primeiras experiências da educação formal.

Os períodos destinados às férias coletivas e recessos escolares são também os mais adequados e necessários para a execução de manutenção dos prédios. Pequenas obras, dedetização e desratização, entre outras intervenções que realizadas em período de funcionamento acarretam vários problemas que vão de suspensão das atividades à exposição de produtos (tintas) e materiais que oferecem riscos, adoecem, as crianças e profissionais de educação.

Com a aprovação da Lei 15.625, de 19 de setembro de 2012, os Centros de Educação Infantil passaram também a ter período de recesso e férias coletivas em janeiro obedecendo a calendário fixado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação. As famílias que demandam atendimento nestes períodos inscrevem-se, em prazo determinado, e são atendidas em Unidades Polos organizadas pela Secretaria.

Acontece que nos dois últimos anos a realidade vem demonstrando que há pouca demanda neste período e, mesmo as Unidades Polos, acabam atendendo uma quantidade muitas vezes menor do que a inscrições pré-realizadas. Conclusão: perda de recursos. Merenda contratada e perdida, professores convocados nos períodos de férias e recesso e desorganização das unidades nos períodos letivos, por terem de organizar as férias destes quando mais necessitam.

As Unidades de Educação Infantil, públicas ou privadas, são Unidades Educacionais pertencentes aos sistemas de ensino. Seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades pressupõem um conjunto sistematizado de experiências, planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos que são as férias escolares e/ou recessos escolares.

A presente propositura parte do princípio de que não se admite o funcionamento das instituições de educação infantil sem qualquer interrupção, ao mesmo tempo reconhece que se comprovada a demanda a Secretaria de Educação, em conjunto com outras Secretarias, podem planejar proposta alternativa para esse período, sem que sejam comprometidos os períodos de recesso e férias coletivas para os professores, demais servidores da educação e para as crianças.

Há na legislação nacional a definição muito clara de atuação dos limites da assistência social, de um lado, e da educação, de outro. As Unidades de Educação Infantil ocupam um lugar bastante claro e possuem caráter institucional e educacional que não se confunde, não toma e nem substitui o lugar das Instituições de Assistência Social.

O argumento de que as famílias precisam ser atendidas em período de recesso e férias escolares é procedente, mas devem ser atendidas através de políticas públicas que não usurpem o papel e o espaço escolar.

Como palco privilegiado e necessário para o processo de ensino e aprendizagem as férias escolares e recesso são próprios do processo escolar e devem ser para todos, alunos e educadores, em quantidades e iguais períodos.

Pelas razões apresentadas, e visando cada vez mais valorizar o profissional da educação municipal, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei."

PROJETO DE LEI 01-00474/2015 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Altera a Lei nº. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a CÂOMINHADA, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido alínea a inciso do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

(...) - mês de setembro:

(...) a Cãoimnhada Vila Prudente que tem por objetivo a socialização entre cães e seus donos realizada através de caminhada, incentivando a atividade física do animal, além da conscientização para os cuidados com a saúde, por meio de avaliação física entre outras atividades de interação, realizada pelos seus organizadores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões Competentes".

"JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de socializar cães e moradores, incentivar a atividade física e a conscientização para os cuidados e saúde dos animais, o Pet Shop Alpri di Sienna, em conjunto com os órgãos competentes, promove anualmente uma Cãoimnhada no Distrito da Vila Prudente. "O grande intuito é que as pessoas caminhem com seus cães, deixem de lado o exagero da humanização que os torna cada vez mais sensíveis, menos resistentes, acima do peso e com problemas de saúde. Orientamos para que as pessoas caminhem duas ou três vezes por semana, aumentando assim a resistência cardíaca e respiratória do cãozinho, além de deixá-lo mais sociável e imunologicamente mais forte. Vamos caminhar pela saúde", afirma o médico veterinário e um dos organizadores da Cãoimnhada, Alessandro Piatto.

O evento consiste em um passeio a pé, com participação de pessoas que gostam de animais e praticam um estilo de vida saudável. O percurso tem em média 1 km. É importante lembrar que durante o passeio haverão pontos de hidratação para os animais.

Geralmente, na data são aceitos doações de ração, que são encaminhadas à Entidades de Proteção de Animais Carentes.

Além da caminhada, na ocasião os cães poderão realizar avaliação veterinária gratuita de pesos e medidas. Há ainda desfile de moda canina, show dos cães militares e interação com os presentes.

Garantir a saúde e integridade física dos animais também é competência do legislativo e nossa função, vou lutar pela preservação e cuidado dos nossos animais, além de cuidar daquele que é conhecido como "Cão - o melhor amigo do homem".

Pelo exposto, apresento a iniciativa aos nobres parlamentares com objetivo de ser aprovada, por ser medida revestida de total interesse público e da saúde dos animais."

PROJETO DE LEI 01-00475/2015 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Altera a Lei nº. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CUIDADO E A SAÚDE DO ANIMAL DOMÉSTICO, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido alínea a inciso do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

(...) - mês de setembro:

(...) A Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico como cães, gatos, bichos e outros animais e espécies, podendo a realização do evento ser implementada pelos órgãos municipais competentes, além de parceria com instituições veterinárias e protetoras de animais para a realização de palestras e seminários nas escolas da rede pública municipal para proporcionar ensinamentos aos alunos da rede sobre o tratamento, cuidados, prevenção, atenção e saúde dos animais com a finalidade de conscientização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A Semana de Conscientização e Orientação ao Cuidado e à Saúde do Animal Doméstico como cães, gatos, bichos e outros animais e espécies, tem por finalidade promover tratamento adequado aos animais.

Na semana a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, além de parceria com instituições veterinárias e protetoras de animais com palestras e seminários nas escolas da rede pública municipal com a finalidade de proporcionar ensinamentos aos alunos da rede sobre o tratamento, cuidados, prevenção, atenção e saúde dos animais dando consciência a esses de que animal não existe para ser maltratado.

Cuidar dos animais é nossa função, é função legislativa e interesse local, pela vida, integridade, saúde e cuidado com o animal, pois o mesmo é indefeso. Ao conscientizar a criança desde pequena sobre os cuidados com os animais, certamente estamos criando cidadãos melhores com consciência de que um animal tem vida e merece respeito, cuidado e amor.

Pelo exposto, e com muita satisfação apresento a iniciativa aos nobres parlamentares com objetivo de ser aprovada, por ser medida revestida de total interesse público e da saúde do animal."

PROJETO DE LEI 01-00476/2015 das Vereadoras Juliana Cardoso (PT) e Patrícia Bezerra (PSDB) e dos Vereadores Eliseu Gabriel (PSB), Natalini (PV), Toninho Vespoli (PSOL) e José Police Neto (PSD)

"Regulamenta o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá Outras Providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 2º Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 1º desta Lei obedecem os termos do art. 45, "caput", com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica o Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- obra de valor elevado toda e qualquer obra pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito.

II- obra de significativo impacto social e ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do município, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

Art.4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º.Esta Lei entrará em vigor quando de sua publicação. Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Justificativa

A Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM) de 04 de Abril de 1990, a qual é norma fundamental vigente do direito municipal paulistano, foi promulgada, como não poderia ser diferente, sob os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), tendo o constituinte municipal plasmado o espírito francamente democrático da Constituição Cidadã em seu texto. Por conseguinte, à imagem do que postula a Constituição Federal, a LOM também prevê mecanismos de democracia participativa na esfera municipal, inclusive o tipo especial de plebiscito do seu art. 10, o qual seria realizado em virtude de "obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental". Tal tipo de plebiscito, contudo, não se encontra regulamentada até hoje - fim ao qual se presta este Projeto de Lei.

Como é sabido, assim dispõe a Lei Fundamental acerca da soberania popular:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Ainda, de acordo com o disposto ao longo do art. 14 da Lei Maior, a soberania popular é exercida mediante o regular processo de eleição de representantes, plebiscito, referendo e leis de iniciativa popular. O processo eleitoral é, pois, exercício da democracia representativa, a qual se encontra combinada com a democracia participativa.

Não há qualquer contradição entre tais formas de exercício democrático, mas sim o reconhecimento de ambas e a escolha pelo constituinte originário das situações nas quais é cabível a incidência destas - assim, as eleições são designadas no nosso sistema constitucional e, ao longo de todo o texto constitucional, são atribuídas as competências dos representantes eleito-